



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 69, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 74, III, ALÍNEA "F", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DOCÊNCIA EM AÇÃO EDUCACIONAL PROMOVIDA PELA ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS NECESÁRIOS À CONTRATAÇÃO COMPROVADOS - POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva,

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, alínea "f", da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da pessoa jurídica **MARPEL E EMPREENDIMENTOS S/A - CNPJ Nº 03.804.890/0001-82**, para prestação de serviços de docência no curso da Escola Desembargador Edésio Fernandes, de "Pós-Graduação em Gestão Pública - pessoas, eficiência, inovação", na disciplina "Gestão Pública contemporânea com foco no Judiciário, **por intermédio de seu docente exclusivo Luís Antônio Capanema Pedrosa**, a ser ministrada no período de 29 de maio de 2024 a 25 de junho de 2024, com carga horária de 24 (vinte quatro) horas/aula, sendo 14 (quatorze) horas/aula como formador presencial e 10 (dez) horas/aula como tutor.

Os autos se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- Curriculum Vitae Lattes do docente ([17762567](#));
- PDI 2021-2026 ([18422714](#));
- Projeto Pedagógico Pós Gestão Pública Judiciária ([18422730](#));
- Ementa Pós Gestão Pública Judiciária ([18422936](#));
- Edital Pós Gestão Pública Judiciária ([18422947](#));
- Deliberação nº 3 Colegiado ([18422980](#));
- Estudo Técnico Preliminar ([18423664](#));
- Proposta de serviços de docência ([17735659](#));
- Contrato Social ([18423147](#));
- CNPJ ([18423892](#));
- Documento de identificação da docente ([18423249](#));
- Comprovante de residência do docente ([18422512](#));
- Declaração nepotismo ([18423673](#));
- Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ/CEIS/CNEP/CEFIM ([18423265](#));
- Certidão Negativa Débitos Trabalhistas ([18423351](#));
- Certidão Negativa Débitos Federais ([18423401](#));
- Termo de Cessão de Direitos Autorais ([18423401](#));
- Autorização de Usos Voz/Imagem ([17762131](#));
- CNIA ([18422631](#));
- Certidão Negativa Contas Irregulares ([18422670](#));
- Certidão Negativa CAFIMP ([18422687](#));
- Termo de Referência ([18423681](#));
- Planejamento Orçamentário ([18619446](#));
- Manifestação COFIP ([18423729](#));
- Despacho CECOEX ([18423729](#));
- Relatório pedido de compra - SIAD ([18640846](#));
- Despacho CECOEX ([18644762](#));
- Despacho CEOR ([18645177](#));
- Disponibilidade Orçamentária 718/2024 ([18646842](#));
- Despacho GESUP ([18652536](#));

- Despacho GECOMP (18655333);
- Capa do Processo SIAD 216/2024 (18683913);
- Certidão Negativa municipal (18683728);
- Consulta Regularidade FGTS (18683728);
- Certidão Fazenda Estadual (18685999);
- Despacho COMPRA (18686048);
- Despacho GECOMP (18686570).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F” DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, alínea “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A seu turno, Justen Filho (2014, p.495) ^[1], leciona que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado: ^[2]

“(…) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.”

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Ao tratar do instituto da inexigibilidade de licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio^[4] distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preenchem as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que trata a contratação em análise. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (grifamos)

Observa-se do referido art. 74, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu expressamente três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o(a) contratado(a) deve ser profissional ou empresa de notória especialização^[5]; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse passo, diferentemente da Lei federal nº 8.666, de 1993, a Lei federal nº 14.133, de 2021 suprimiu a singularidade do objeto^[6] como requisito para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A despeito disso, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca da (in)aplicabilidade do requisito, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Nesse sentido mesmo que a Lei federal nº 14.133, de 2021 não tenha explicitamente determinado tal requisito, nossa interpretação sugere que a contratação direta, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme o inciso III do art. 74, é justificável apenas se o objeto da contratação, além de implicar a realização de um serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, possuir uma natureza única.

Isso significa que o serviço deve ser excepcional, não usual nas práticas administrativas, e distinto de outros serviços similares, a tal ponto que seja considerado único, o que justifica a necessidade de selecionar um profissional ou empresa reconhecida por sua especialização notável.

Convém destacar que o entendimento ora adotado, segundo o qual, ainda que Lei federal nº 14.133, de 2021 não faça remissão à necessidade de o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação deva, necessariamente, possuir natureza singular espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, citamos que no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014 – Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que *“Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”*.

Em razão disso, não obstante a redação da Lei federal nº 14.133, de 2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entendemos que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações. *In verbis*:

‘A inexigibilidade de licitação para a **contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993’. (grifamos.)

Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, pode-se concluir que, não se tratando de serviço de natureza singular a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.

Vale destacar que, sob a luz da Lei federal nº 13.303, de 2016, que institui o regime jurídico das licitações e contratações das empresas estatais e que traz hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação similar àquela contida no art. 74, inciso III da Lei federal nº 14.133, de 2021, o Tribunal de Contas da União manteve orientação de que somente é cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possuir natureza singular, conforme se infere a partir do Enunciado do Acórdão nº 2.761/2020 – Plenário:

“A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea “e”, da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado’.”

Salienta-se, por oportuno, que, além dos requisitos específicos do art. 74, III, e alínea “f”, e sem descuidar daqueles previstos no art. 72, todos da Lei federal nº 14.133, de 2021, também serão necessários aqueles utilizados para as contratações em geral, tais como: a) regular formalização da contratação em processo administrativo específico; b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração; c) autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente; d) declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos do art. 74, III, e alínea “f”, considerando as peculiaridades da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

B) REQUISITOS DO ART. 74, III.

1) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO, ENUMERADO NO ART. 74, III DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

É fato público e notório que a excelência das atividades desta Casa, como a de qualquer atividade pública, requer permanente aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos de magistrados e servidores, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação pátria permite-nos inferir, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021, a inexigibilidade de licitação já se caracteriza, é o que ocorre com serviço que se pretende contratar no caso em comento, que, vale dizer, tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica esta incluída na descrição dos serviços técnicos especializados previstos no mencionado dispositivo.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles: [7]

"(...) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão."

Extraí-se ainda do mencionado Termo de Referência (18423681) que a presente iniciativa tem o seguinte objetivo: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

A ação educacional em questão refere-se à disciplina "Gestão Pública contemporânea com foco no Judiciário", que integra o "Eixo 1 - Fundamentos da Gestão pública no judiciário" do curso de "Pós-Graduação lato sensu em Gestão Pública Judiciária - pessoas, eficiência e inovação" (18422980).

Observa-se também que a ação está diretamente relacionada com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF - PDI 2021-2026 (18422714), que desdobra o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) para o período, disposto na Resolução nº 952/2020 do TJMG, tendo papel fundamental para o cumprimento do seu macrodesafio X - Otimização da Gestão de Pessoas, voltado, entre outras coisas, para o desenvolvimento de competências necessárias à atuação laboral e para a entrega de resultados institucionais.

E segundo a demandante, ao final do curso, "espera-se que os discentes sejam capazes de aplicar, no cotidiano de trabalho, dimensões teóricas e práticas relativas à gestão, a partir de uma análise crítica e sistemática da sua realidade administrativa, buscando resultados efetivos para a instituição e para a sociedade".

Assim, *s.m.j.*, para a contratação solicitada, o requisito elencado na alínea "f" do art. 74, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se devidamente atendido.

I I) DEMONSTRAÇÃO QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Note-se que, em tal inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos^[8].

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos^[9]

Quanto a este requisito, observa-se do Estudo Técnico Preliminar (18423664), o seguinte:

"1.2. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA POTENCIAL CONTRATAÇÃO NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO

Durante o planejamento pedagógico do curso, percebeu-se a necessidade de buscar profissionais no setor privado para compartilhar suas experiências e conhecimentos com o público interno do Tribunal. Para tanto, foram selecionados docentes capazes não somente de replicar o que é feito no setor privado, mas também de entender e fazer uma ponte com as particularidades da nossa instituição, levando em conta sua estrutura e seus desafios.

E no **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 18423681/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP:**

"Assim, se as competências em gestão estão na base da desejada melhoria do desempenho do Judiciário, é primordial que os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) que ocupam cargos de gestão se aperfeiçoem nessa área, pois impacta diretamente no alcance dos objetivos e estratégias organizacionais e na prestação de serviços de qualidade para a sociedade.

Esse aperfeiçoamento busca o desenvolvimento de competências voltadas para a gestão estratégica, gestão por resultados, gestão de processos, da inovação e do conhecimento. Além disso, e, não menos importante, está a necessidade do aprimoramento da gestão de pessoas na administração pública, o que abrange os desafios a serem enfrentados, como a gestão do trabalho em equipes e a gestão da diversidade, da neurodivergência, de gerações diferentes no ambiente de trabalho e questões afins.

Sendo assim, identifica-se a necessidade de uma gestão alicerçada no conhecimento técnico, científico e na prática laboral e que produza impactos positivos nos setores de trabalho e no Tribunal como um todo, sobretudo em termos humanísticos e de qualidade e eficiência da prestação jurisdicional.

O que se propõe são intervenções práticas, o compartilhamento de aprendizagens, estratégias e soluções tecnológicas para o enfrentamento dos problemas da prática jurisdicional e administrativa no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com alternativas para melhorar processos de trabalho, identificar gargalos, aumentando a produtividade e fornecendo as

Portanto, uma vez devidamente justificado pela área demandante que a contratação de profissional com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado, resta atendido o requisito para a presente contratação.

III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

Outro requisito também mantido na Lei federal nº 14.133, de 2021, a notória especialização do profissional deve estar relacionada ao objeto pretendido, e, segundo a doutrina, precisa estar intimamente relacionada com a singularidade intentada pela Administração. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021 também deve ser avaliado:

1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Certo é que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, alínea "f" e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos, mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deve ser um notório especialista. Não podendo ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Para os serviços de treinamento e aperfeiçoamento, cabe transcrever excerto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, citando eminentes doutrinadores:

"3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, **o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos.** E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que: "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110). ([TCU, Decisão nº 439/1998, Plenário, Processo: 000.830/1998-4, Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Sessão de 15/07/1998.](#))" (Grifamos)

Uma questão prática frequentemente levantada na contratação de serviços de treinamento e desenvolvimento diz respeito à identificação do detentor da especialização notória: a empresa ou o profissional? À primeira vista, a dúvida pode parecer de fácil resolução. A legislação, através do artigo 74, inciso III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, que ecoa o disposto no artigo 25, inciso II, da revogada Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, utiliza a conjunção "ou" para indicar que tanto o profissional quanto a empresa podem ser considerados especialistas

notórios.

De acordo com a norma, não há dificuldades em reconhecer a especialização notória de um profissional individualmente. No entanto, o reconhecimento de empresas como detentoras de tal especialização apresenta nuances mais complexas. Sobre este fato, empresas com produção científica própria têm facilidade em demonstrar sua especialização notória, mormente quando a escolha se baseia em produção técnica ou científica por ela assinada. Isso inclui cursos reconhecidos, anuários, periódicos, relatórios e pesquisas. Por outro lado, empresas de organização de eventos, ou que atuam no agenciamento de especialistas e muitas vezes não são autoras dos cursos que promovem, e por isso não geram conteúdo científico próprio, enfrentam maiores desafios para justificar sua especialização notória, podendo, no entanto, basear-se na qualidade de sua equipe técnica para apresentar-se como tal.

Sabe-se que é raro que empresas de cursos e treinamentos mantenham vínculos permanentes com os profissionais que contratam para eventos específicos, operando mais frequentemente com um modelo de contratação por demanda. A capacidade de atrair e reter instrutores qualificados é um indicativo da qualidade da empresa, visto que os melhores profissionais são seletivos em relação a quem prestam serviços, considerando aspectos como remuneração adequada, pontualidade no pagamento, e respeito à autonomia profissional.

Nesse sentido, possível considerar que, notoriamente especializada será a empresa detentora de especial qualificação para manter em seu quadro especialistas renomados, por desfrutar de um certo conceito e se diferenciar, exatamente por isso, daquelas do mesmo ramo ou segmento de atuação.

HELY LOPES MEIRELLES ao realizar pertinente abordagem do assunto, em lição ainda atual, afirma que a notória especialização "... é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a fama consagradora do profissional no campo de sua especialidade"^[10].

Acrescenta, outrossim, que "...o Estatuto baseia a notória especialização no "conceito", isto é, na boa reputação, na boa fama, na consideração, no respeito, no renome que distingue o profissional **ou empresa** "no campo de sua especialidade", e indica alguns requisitos objetivos para a sua aferição - desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, **organização**, aparelhamento, **equipe técnica** - **mas sem tolher a liberdade de a Administração louvar-se em outros, relacionados com as atividades do futuro contratado**. (grifamos)

CELSONO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO observa que "...o caso da notória especialização diz respeito a trabalho marcado por características individualizadoras"^[11]. A advertência feita por ADILSON ABREU DALLARI é no sentido de que "Não se confunda notoriedade com popularidade", deixando certo, ainda, que "não é necessário que o contratado seja tido como reconhecidamente capaz pelo povo, pela massa, pelo conjunto dos cidadãos, pela coletividade. Basta que isto aconteça no âmbito daquelas pessoas que operam na área correspondente ao objeto do contrato."^[12].

Em tais circunstâncias, quando restar caracterizada a notória especialização do prestador, **pessoa física ou empresa**, a contratação não demandará a realização de prévio certame licitatório, inviabilizado pela impossibilidade de competição que diretamente resulta da alta capacitação e do nível de qualificação daquele a quem se pretende contratar.

No caso da pretensa contratada, Marpel e Empreendimentos S/A, atenta-se para o fato de que no tópico relativo à notória especialização constante do Termo de Referência (18423681), as áreas demandantes não contemplaram informações a seu respeito. Não obstante, a partir da análise concomitante deste Processo, com o Processo SEI nº 0019021-85.2024.8.13.0000, tem-se que, tanto Luís Antônio Capanema Pedrosa, cuja contratação aqui se examina, quanto o profissional que com ele atuará em codocência, Carlos Henrique Borlido Haddad, são docentes que representam referida pessoa jurídica. Conforme Ata de Assembleia Geral constante em evento 18423147, o docente Luís Antônio Capanema Pedrosa é o atual Diretor Presidente da empresa. Infere-se, portanto, a notória especialização da empresa a ser contratada.

Assim, é possível concluir que a contratação, neste específico caso, em verdade, se dará em razão das qualidades pessoais de tais profissionais, posto que os atributos da notória especialização são próprios destes, e a pessoa jurídica dará suporte formal e operacionalizará a contratação.

Sobre o docente, assim constou no mencionado Termo Referência (18423681):

"4.5. Escolha do notório especialista

Para a disciplina objeto da contratação ora em comento, foram indicados, **após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica do curso**, conforme projeto pedagógico (18303234) e ementa (18422936), os docentes Luís Antônio Capanema Pedrosa e Carlos Henrique Borlido Haddad, em razão de suas experiências acadêmicas e profissionais com relação aos temas que serão ministrados, conforme se verifica em seus currículos constantes na ementa do curso.

Em complementação à ementa, consta neste processo SEI o Currículo Lattes do docente (evento 17762567), Professor convidado da Fundação Dom Cabral, autor de livros sobre Administração Judicial, tendo implantado modelo de gestão em unidades judiciárias e no poder público." (grifamos)

Dessa forma, entendemos, *s.m.j.*, que resta atendido o requisito da notória especialização no caso em análise.

IV) NATUREZA SINGULAR DO OBJETO A SER CONTRATADO.

Conquanto tenha sido suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal, referido alteração levantou controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre tal questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr ^[13], em que o autor detalha a referida controvérsia:

"Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser apurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindia da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho *vintage*, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho^[14], ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes".

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[15] sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com

profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

- 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Cumpre-nos, aqui, portanto, verificar se a singularidade do serviço a ser prestado restou atendida.

Para explicitar o cumprimento deste quesito, valemo-nos mais uma vez do TERMO DE REFERÊNCIA Nº [18423681/2024](#) - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP que em seu subitem 4.6, consignou o seguinte:

"4.6. Singularidade dos serviços:

"De acordo com Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, a singularidade dos serviços previstos no [artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021](#) comprova-se pela demonstração de que esse serviço não comporta comparação objetiva de propostas, por sua singularidade.

Segundo o autor, "*o conceito de singularidade está ligado à previsibilidade ou não do resultado da execução. Se o resultado da execução fosse previsível, isto é, já conhecido pelo contratante mesmo antes de recebê-lo, ele seria lícitável, porquanto comparável por via de critérios objetivos. Caso o resultado da execução, ou seja, aquilo que efetivamente será entregue ao final dos serviços, não possa ser antecipado, imaginado pelo contratante, significa que a comparação entre os possíveis resultados somente se daria por critérios de ordem subjetiva. É aí que reside a inviabilidade da licitação, pois somente se admite cotejamento de propostas se o mesmo se der por parâmetros objetivos que não dependem de um juízo de valor do agente responsável.*

O serviço é ilícitável quando o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.

...

Para essa reflexão, segue-se a linha de entendimento firmada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que os cursos não serão lícitáveis desde que o alcance do resultado pretendido, leia-se, o aprendizado, seja dependente, de forma preponderante, da intervenção personalíssima do Docente".

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEF, nos termos da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019](#) e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias da docente definida, as quais não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Esse é justamente o caso da docente indicada, cuja formação, experiências, publicações, metodologias aplicadas, capacidade de docência e atuações anteriores, aliadas a características pessoais que se compatibilizam com o tema e os objetivos da capacitação, caracterizam os serviços a serem contratados como singulares, sendo impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado.

Ora, pela descrição dos serviços a serem executados, denota-se que a contratação visa, justamente, a formação, o treinamento, a capacitação e o aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores(as) do TJMG.

Percebe-se que os serviços a serem executados constantes do Termo de Referência ([18423681](#)) são singulares, uma vez que é impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

Ademais, os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019, como é o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Resta clara a complexidade aludida pela doutrina, tendo em vista que as atividades a serem desempenhadas não podem, *s.m.j.*, ser consideradas, corriqueiras, singelas, banais ou irrelevantes, ao mesmo tempo em que requerem, de acordo com Mello (2005, p.514)^[16], um componente criativo, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários à satisfação do interesse público presente na causa.

Nesses termos, *s.m.j.*, ainda que não expressamente previsto na Lei federal nº 14.133, de 2021, considera-se também configurado na presente contratação, o requisito da singularidade.

Em prosseguimento, uma vez caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse sentido, a primeira observação quanto à celebração de contratações diretas pelo Poder Público vem de Joel de Menezes Niebuhr^[17].

Referido doutrinador lembra aos intérpretes do Direito que apesar de a contratação realizar-se sem a condução de um certame, a Administração Pública não é livre para firmar contratações diretas de modo arbitrário, apartado da razoabilidade, por meio de atos subjetivos e alheios ao interesse público, sendo necessário pautar-se por um processo administrativo formal, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E é nessa esteira que a Lei federal nº 14.133, de 2021, dispõe, como visto em seu art. 72, sobre os documentos imprescindíveis à realização das contratações diretas, os quais deverão constar, necessariamente, nos autos do respectivo processo administrativo de contratação. Vejamos:

C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

D) INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Na o **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, tratado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização da Demanda - DID, nos termos do art. 4º, III da Portaria nº 6.370/PR/2023, no caso em análise tais elementos foram consignados no TERMO DE REFERÊNCIA Nº [18423681/2024](#) - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP, que, identificando a necessidade, bem como as descrições da contratação, materializou ainda o seu planejamento administrativo.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ^[19] ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP, não se podendo perder de vista que o objetivo de tal documento é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade, e a possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar foi apresentando pela demandante através do evento [18423664](#), seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, apontou a necessidade da presente contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, entende-se como atendido o disposto no inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da instrução do Processo com o Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

II) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que na presente contratação atinge o valor de R\$3.257,00 (três mil duzentos e cinquenta e sete reais), se encontra detalhada tanto no subitem 4.3.4 do Estudo Técnico Preliminar ([18423664](#)), no subitem 6 do TERMO DE REFERÊNCIA Nº [18423681/2024](#) - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP, bem como no Pedido de Compra acostado ao evento [18640846](#).

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo

ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º^[19], o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

Observa-se ainda do ponto de vista técnico, que o processo se encontra instruído com o Plano de desenvolvimento institucional (18422714); o Projeto pedagógico (18422730); Ementa do Curso de Pós Graduação em Gestão Pública (18422936); Edital do Curso de Pós Graduação em Gestão Pública (18422947), e a Deliberação nº 3 do Colegiado criando o Curso de Pós Graduação em Gestão Pública Judiciária (18422980).

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos 18646842 (Disponibilidade Orçamentária nº 718/2024) e 18619446 (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário).

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da **regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS** do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Nesse sentido, quanto a comprovação de que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, nos termos do **inciso V**, por ocasião da contratação, deve ser carreada ao Processo toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Estadual (CAFIMP), Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA).

No caso em apreço, verifica-se que a pretensa contratada se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos seguintes documentos:

- Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ/CEIS/CNEP/CEFIM (18423265);
- Certidão Negativa Débitos Trabalhistas (18423351);
- Certidão Negativa Débitos Federais (18423401);
- CNIA (18422631);
- Certidão Negativa Contas Irregulares (18422670);
- Certidão Negativa CAFIMP (18422687);
- Certidão Negativa municipal (18683728);
- Consulta Regularidade FGTS (18683765);
- Certidão Fazenda Estadual (18685999);

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme se encontra estampado no Estudo Técnico Preliminar 18423664:

"Assim sendo, foram selecionados docentes em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação ao tema que será ministrado, conforme consta no descritivo da ementa do curso (documento 18422936) e nos currículos lattes dos indicados (...)."

E no TERMO DE REFERÊNCIA Nº 18423681/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP, que expressamente consignou:

"4.5. Escolha do notório especialista:

Para a disciplina objeto da contratação ora em comento, foram indicados, após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica do curso, conforme projeto pedagógico (18303234) e ementa (18422936), os docentes Luís Antonio Capanema Pedrosa e Carlos Henrique Borlido Hadad, em razão de suas experiências acadêmicas e profissionais com relação aos temas que serão ministrados, conforme se verifica em seus currículos constantes na ementa do curso.

Em complementação à ementa, consta neste processo SEI o Currículo Lattes do docente (evento17762567), Professor convidado da Fundação Dom Cabral, autor de livros sobre Administração Judicial, tendo implantado modelo de gestão em unidades judiciárias e no poder público."

Reafirma-se nesta oportunidade que, como dito alhures, a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima, portanto, observada a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O inciso VII, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que *"nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo"*.

No que concerne ao caso ora analisado, a remuneração pelos serviços prestados se dará pelo quantitativo de horas/aula efetivamente ministradas, atribuindo-se o valor pago por este Tribunal a docentes internos com o título de Mestrado, para formadores presenciais e tutores - perante a EJEF/TJMG, nos termos do artigo 19, inciso I, alínea a e artigo 26, §2º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019](#).

Como pontuado pela DIRDEP/GEFOP/COFIP no subitem 6.1.2 do Termo de Referência ([18423681](#)), tratando-se da aplicação de valores definidos em norma do próprio Poder Judiciário e conforme regulamento do TJMG, verifica-se a razoabilidade do preço aplicado, não havendo que se falar em eventual superfaturamento por parte da prestadora de serviços, restando atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

Importa ressaltar que conforme previsto no subitem 4.2 da Proposta acostada ao evento [17735659](#), por se tratar de codocência, a remuneração se faz pela metade da carga horária da disciplina, no caso em apreço, para 07 (sete) horas-aula de atuação como formador presencial e 05 (cinco) horas-aula de tutoria, conforme determina o artigo 18, §5º [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#).

VIII) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação da Exma. Juíza Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.043/PR/2023, com suas alterações posteriores.

IX) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe , bem como no PNCP.

D) OUTROS REQUISITOS.

I) TERMO CONTRATUAL.

Consta no subitem 5.1 do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº [18423681/2024](#) - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP**, o seguinte:

"Em razão de previsão de obrigações futuras posteriores à realização das aulas mediadas por tecnologia e presenciais, previstas nos itens 3.5.2., "a" e "e", e 3.5.3., "f" e 3.5.5., entendemos ser necessária a elaboração de termo contratual. (...)"

Assim, considerando que a situação prevista para a contratação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021, necessário se faz a formalização do instrumento contratual, nos termos do *caput* do mencionado artigo.

II) DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DE NEPOTISMO.

Acrescente-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a futura Contratada apresentou a Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo ([18423673](#)).

III) DECLARAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE MENORES.

O presente processo foi instruído com a Declaração no sentido de que a empresa não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesesseis anos, exceto na

condição de aprendiz, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, nos termos do art. 68, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021, evento 18560176.

IV) VIGÊNCIA.

Conforme Termo de Referência (18423681), a prestação dos serviços de docência está prevista para o período de 29 de maio a 25 de junho de 2024, e segundo o subitem 5.3.4, após o encerramento de cada serviço por parte da pretensa contratada, a previsão de pagamento é de até 7 (sete) dias úteis após a entrada do documento na DIRFIN/GEFIN, acompanhadas do ateste definitivo assinado pelo gestor contratual, sendo indicada a vigência contratual até **05 de agosto de 2024**.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta com base no artigo 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133, de 2021, da pessoa jurídica **MARPEL E EMPREENDIMENTOS S/A - CNPJ Nº 03.804.890/0001-82**, para prestação de serviços de docência no curso "Pós-Graduação em Gestão Pública - pessoas, eficiência, inovação", da Escola Desembargador Edésio Fernandes, da disciplina "Gestão Pública contemporânea com foco no Judiciário", integrante do "Eixo 1 - Fundamentos da Gestão pública no judiciário", por intermédio de seu docente Luís Antônio Capanema Pedrosa, a ser ministrada no período de 29 de maio de 2024 a 25 de junho de 2024, com carga horária de 24 (vinte quatro) horas/aula, sendo 14 (quatorze) horas/aula como formador presencial e 10 (dez) horas/aula como tutor.

O valor total da contratação será de R\$3.257,00 (três mil duzentos e cinquenta e sete reais), com quitação do valor por meio de empenho global, em 03 (três) parcelas, sendo uma parcela ao final das aulas síncronas, uma parcela ao final da etapa presencial e uma parcela ao final do período de tutoria, condicionada ao cumprimento de todas as obrigações firmadas, nos termos da proposta comercial apresentada (17735659).

Repisa-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Mário Marcos Godoy Júnior
Assessora Jurídica - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva
Assessora Jurídica - ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.

[5] Notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).

[6] Um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente. Isso torna a competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório (Enunciados dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, apud Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50).

[7] Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.

[8] Súmula-TCU 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37

[9] Relatório e voto da Decisão 439/1998-TCU-Plenário.

[10] Licitação e Contrato Administrativo - 11ª ed. - São Paulo> Malheiros Editores, 1996, p. 48.

[11] Licitação - Editora RT, 1980 - p. 19.

[12] "Aspectos Jurídicos da Licitação" - São Paulo: Saraiva, 1992 - 3ª ed. - p. 39.

[13] Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/> Acesso em 06/02/2024.

[14] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19. Revista dos Tribunais - P. RL-1.8.

[15] Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.

[16] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apud NIEBHUR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 162.

[17] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 131

[18] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[19] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 22/04/2024, às 16:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Marcos Godoy Junior, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 24/04/2024, às 08:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18796902** e o código CRC **1982811A**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/DIRSEP Nº 9296 / 2024

Processo SEI nº: 0020379-85.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 216/2024

Número da Contratação Direta: 23/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência referentes ao curso de "Pós-Graduação em Gestão Pública - pessoas, eficiência, inovação", na disciplina "Gestão Pública contemporânea com foco no Judiciário", por intermédio do docente Luis Antônio Capanema Pedrosa.

Contratada: Marpel e Empreendimentos S/A - CNPJ nº 03.804.890/0001-82.

Vigência: Até 05 de agosto de 2024.

Valor total: R\$ 3.257,00 (três mil duzentos e cinquenta e sete reais).

Considerando que se encontram presentes neste processado os requisitos exigidos pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aprovo a Nota Jurídica nº 69/2024 ([18796902](#)), pelas razões e fundamentos ali contidos, autorizando, assim, a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica Marpel e Empreendimentos S/A, para prestação de serviços de docência referentes ao curso de "Pós-Graduação em Gestão Pública - pessoas, eficiência, inovação", na disciplina "Gestão Pública contemporânea com foco no Judiciário", por intermédio do docente Luis Antônio Capanema Pedrosa.

O presente ato deverá ser ratificado pela Juíza de Direito Auxiliar da Presidência, conforme Portaria TJMG nº 6.043/PR/2023, nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Adriana Lage de Faria

Diretora Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Lage de Faria, Diretor(a) Executivo(a)**, em 22/04/2024, às 19:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18862446** e o código CRC **051ADAF2**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 9297 / 2024

Processo SEI nº: 0020379-85.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 216/2024

Número da Contratação Direta: 23/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência referentes ao curso de "Pós-Graduação em Gestão Pública - pessoas, eficiência, inovação", na disciplina "Gestão Pública contemporânea com foco no Judiciário", por intermédio do docente Luis Antônio Capanema Pedrosa.

Contratada: Marpel e Empreendimentos S/A - CNPJ nº 03.804.890/0001-82.

Vigência: Até 05 de agosto de 2024.

Valor total: R\$ 3.257,00 (três mil duzentos e cinquenta e sete reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica Marpel e Empreendimentos S/A, para a prestação de serviços de docência referentes ao curso de "Pós-Graduação em Gestão Pública - pessoas, eficiência, inovação", na disciplina "Gestão Pública contemporânea com foco no Judiciário", por intermédio do docente Luis Antônio Capanema Pedrosa.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 718/2024 ([18646842](#)).

Publique-se.

RAQUEL GOMES BARBOSA

Juíza Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Gomes Barbosa, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 23/04/2024, às 13:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18862466** e o código CRC **2B5E0F8A**.

0020379-85.2024.8.13.0000

18862466v2

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 9297 / 2024**Processo SEI nº:** 0020379-85.2024.8.13.0000**Processo SIAD nº:** 216/2024**Número da Contratação Direta:** 23/2024**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação**Embasamento Legal:** artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência referentes ao curso de "Pós-Graduação em Gestão Pública - pessoas, eficiência, inovação", na disciplina "Gestão Pública contemporânea com foco no Judiciário", por intermédio do docente Luis Antônio Capanema Pedrosa.**Contratada:** Marpel e Empreendimentos S/A - CNPJ nº 03.804.890/0001-82.**Vigência:** Até 05 de agosto de 2024.**Valor total:** R\$ 3.257,00 (três mil duzentos e cinquenta e sete reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica Marpel e Empreendimentos S/A, para a prestação de serviços de docência referentes ao curso de "Pós-Graduação em Gestão Pública - pessoas, eficiência, inovação", na disciplina "Gestão Pública contemporânea com foco no Judiciário", por intermédio do docente Luis Antônio Capanema Pedrosa.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 718/2024 (18646842).

Publique-se.

Raquel Gomes Barbosa

Juíza Auxiliar da Presidência - DIRSEP

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

24 de abril de 2024

De ordem do MM. Juiz de Direito, Christian Garrido Higuchi, da Assessoria de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Dayane Almeida
Gerente**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

24 de abril de 2024

De ordem do MM. Juiz de Direito, Christian Garrido Higuchi, da Central de Conciliação de Precatórios do TJMG, CEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Marilene de Vasconcelos Albrigo
Gerente**GERÊNCIA DE RECURSOS DE PRECATÓRIOS**

24 de abril de 2024

De ordem do MM. Juiz de Direito, Christian Garrido Higuchi, da Gerência de Recursos de Precatórios do TJMG, GEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Marcelo Cândido da Costa
Gerente**SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA****DIRETORIA EXECUTIVA DA GESTÃO DE BENS, SERVIÇOS E PATRIMÔNIO**

Diretora Executiva: Adriana Lage de Faria

HOMOLOGAÇÃO
(*)Repúblicação**Processo SIAD:** 156/2024**Licitação nº:** 018/2024**Objeto:** Subscrição de Licença de Solução Informatizada de votação de emenda regimental para o judiciário, incluindo